



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010148-90.2019.5.03.0068

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 16/08/2019

**Valor da causa:** \$59,703.86

#### Partes:

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: MAURICIO MARINHO BENINI

ADVOGADO: ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA GUSMAO

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: MAURICIO MARINHO BENINI

ADVOGADO: ALESSANDRA PECANHA DOS SANTOS BENINI

**RECORRIDO:** [REDACTED]

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: ANDREA DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
GUSMAO



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3<sup>a</sup> REGIÃO

PROCESSO nº 0010148-90.2019.5.03.0068 (ROT)

RECORENTES: [REDACTED], [REDACTED]

RECORRIDOS: [REDACTED], [REDACTED] RELATOR(A): DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO

## EMENTA

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada. *In casu*, não provados todos os requisitos ensejadores dessa modalidade de dispensa, a nulidade da dispensa por justa causa é medida que se impõe, com a consequente reintegração do obreiro aos quadros da reclamada.

Vistos os autos, relatados e discutidos os recursos ordinários interpostos contra decisão proferida pelo douto juízo da Vara do Trabalho de Muriaé/MG, em que figuram como recorrentes [REDACTED] e [REDACTED] e como recorridos **OS MESMOS**.

## RELATÓRIO

O d. Juízo da Vara do Trabalho de Muriaé, pela r. decisão de Id 6657c6d, proferida pelo MM. Juiz Marcelo Paes Menezes, julgou parcialmente procedentes as pretensões deduzidas na inicial.

A reclamada interpôs recurso ordinário (Id ea08a7b), insurgindo-se em face das seguintes questões: reversão da justa causa, horas extras, intervalo do art. 253/CLT, indenização por danos morais e honorários periciais.

Foram colacionadas as guias de depósito recursal (Id b16b4c2) e de recolhimento das custas processuais (Id 996aa98).

O reclamante interpôs recurso ordinário adesivo, Id bda2e55, versando o apelo sobre indenização por danos morais em razão da aplicação da justa causa.

Contrarrazões ofertadas pela ré (Id adbfa38) e pelo autor (Id ccf68ad).

Procuração outorgada pelo reclamante (Id ff7065c) e pela reclamada (Id f2c1727), com substabelecimento (Id 58e1c45).

Ficou dispensada a manifestação da dnota Procuradoria Regional do Trabalho, conforme art. 28 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e artigo 82, do Regimento Interno deste Eg. TRT.

É o relatório.

## VOTO

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

### **QUESTÃO DE ORDEM**

A presente demanda envolve reclamação trabalhista relativa a contrato de trabalho iniciado em período anterior ao de vigência da Lei 13.467/17, responsável pela denominada "Reforma Trabalhista", o que teve início no dia 11.11.2017.

Nesse contexto, as normas de direito material que restringiram direitos trabalhistas não se aplicam ao contrato de trabalho aqui analisado, por força do disposto no *caput* do art. 7º /CF, bem como do art. 468/CLT, razão pela qual toda a fundamentação aqui lançada diz respeito ao regramento legal anterior à reforma.

Esse entendimento é corroborado também pelo inciso III da Súmula 191 /TST, que trata do adicional de periculosidade devido aos eletricitários, aplicável analogicamente à hipótese, segundo o qual:

III - A alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário promovida pela Lei nº 12.740/2012 atinge somente contrato de trabalho firmado a partir de sua vigência, de modo que, nesse caso, o cálculo será realizado exclusivamente sobre o salário básico, conforme determina o § 1º do art. 193 da CLT.

Ou seja, a lei nova restritiva de direitos aplica-se apenas aos novos contratos, assim entendidos aqueles firmados após a sua vigência, entendimento que deverá reger também a não incidência dos preceitos restritivos ditados pela Lei 13.467/17 aos contratos em curso quando da sua entrada em vigor.

Nem se diga que a presente interpretação implicaria desrespeito ao disposto no art. 2º da MP 808/2017. Primeiramente, a referida Medida Provisória perdeu a sua eficácia jurídica pelo transcurso do prazo estabelecido para a sua conversão em lei. De toda forma, mesmo enquanto teve vigência, o referido artigo 2º da MP 808/2017 deve ser interpretado em conformidade com o disposto no inciso XXXVI, do art. 5º/CF, que assegura o direito adquirido. Referido dispositivo constitucional assegura a incorporação ao contrato de trabalho de todas as cláusulas contratuais benéficas, que não podem ser alteradas por lei, consoante jurisprudência do C. TST acima transcrita, situação amparada também no que dispõem o caput do art. 7º/CF e os arts. 444 e 468/CLT, que seguem vigentes.

No que tange à incidência ou não dos preceitos de ordem processual ditados pela Lei 13.467/17, a análise será efetuada no item pertinente, caso o recurso demande análise no particular aspecto.

## **JUÍZO DE MÉRITO**

### **RECURSO DA RECLAMADA**

#### **JUSTA CAUSA**

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença de origem que declarou nula a dispensa por justa causa, determinando a reintegração do autor na função anteriormente ocupada, com as mesmas vantagens legais e contratuais.

Examinando.

O reclamante narrou na inicial que foi admitido em 08.03.2017, para exercer a função de auxiliar operacional de frios, e após aproximadamente 3 meses passou para a função de auxiliar de açougue/açougueiro. Disse que foi dispensado por justa causa em 15.11.2018, sendo informado pela ré que havia cometido ato de improbidade, uma vez que o cliente teria levado maior quantidade de carne que teria pago. Negou tais alegações, sustentando que acaso tivesse cometido algum equívoco, não foi proposital, tendo em vista os problemas de saúde que estava enfrentando.

Em defesa, a reclamada sustentou que o empregado "coloca em cima de sua bancada, 10 pacotes de embalagens de carne. Portando um saco grande na mão, o Reclamante coloca 7 pacotes dentro deste saco, insinua colocar o oitavo pacote, arrepende-se e o retira pesando somente 7 embalagens. Após pesá-los o Reclamante etiqueta a mercadoria, com o peso e o valor, e retorna com as 3 embalagens (sem pesar) para dentro da embalagem maior que

já estavam com as 7 embalagens pesadas e etiquetadas. O Reclamante então sai de seu local de trabalho- área climatizada e entrega a mercadoria para o cliente".

A dispensa por justa causa, como medida extrema a impedir o normal prosseguimento da relação de emprego, deve ser cabalmente comprovada, além de ser necessário o atendimento a requisitos objetivos, subjetivos e circunstanciais, dentre os quais o nexo de causalidade entre a falta cometida e a penalidade aplicada, a adequação entre a falta e a pena, a atualidade e a gravidade do ato faltoso.

Assim, em se tratando de alegação de justa causa, é sempre do empregador o ônus de demonstrar o justo motivo da dispensa, por ser fato obstativo do direito do trabalhador.

*In casu*, a reclamada não arrolou nenhuma testemunha, anexando aos autos mídia eletrônica para comprovar o suposto ato de improbidade do reclamante.

Na audiência de instrução, a testemunha, [REDACTED], ouvida a convite do autor e envolvida nos fatos, disse o seguinte (Id 387347a - Pág. 2 - grifos acrescidos):

[...] o depoente jamais prestou serviços à ré; o depoente é cliente da empresa; o depoente faz compras diárias no estabelecimento da ré; o depoente serve alimentação na cidade; o autor costumava atender o depoente no açougue; houve um incidente envolvendo o depoente no estabelecimento da empresa, o que ocorreu em um feriado, cuja a data o depoente não sabe informar; na referida oportunidade, o depoente pediu ao autor 10 quilos de carne no açougue; o depoente disse ao autor que, se a carne estivesse boa, poderia colocar mais alguns quilos, de modo a inteirar 12/15 quilos; o depoente fez outras compras e colocou a sacola de carne no carrinho; quando o depoente já estava no caixa, Jonatan apanhou o saco contendo a carne, retirando-a do carrinho, sem dar nenhuma explicação ao depoente; Jonatan apanhou a carne, foi até o açougue e colocou a sacola novamente no carrinho do depoente, o que ensejou grande constrangimento ao depoente, sobretudo porque Jonatan não deu nenhuma explicação sobre o episódio; a carne foi devolvida ao depoente sem mudança na etiqueta de peso e/ou preço.

D.m.v., não se pode concluir de forma satisfatória e contundente, por meio das imagens capturadas pelas câmeras de vigilância do Supermercado réu, as irregularidades atribuídas ao autor.

Veja-se que a testemunha acima destacada informou que, após ser abordado pelo subgerente da ré, teve a mercadoria devolvida sem alteração de peso e preço, não lhe sendo relatada qualquer irregularidade.

Destaco, ainda, que a testemunha, [REDACTED], também ouvida por indicação do autor, corroborou com a tese obreira no sentido de que o reclamante ficava sobrecarregado no setor em que atuava, afirmindo que "a demanda do setor do autor era muito grande e ele

trabalhava sozinho" e que "o autor tem um problema de visão" (Id 387347a - Pág. 2).

A baixa acuidade visual que acomete o empregado também foi relatada pela testemunha [REDACTED] (Id 387347a - Pág. 1).

Saliente-se que, sempre que possível, deve-se prestigiar a valoração da prova oral feita pelo juízo de origem, tendo em vista a imediação pessoal que tem o juiz com as testemunhas e partes, sendo que, no presente caso, não se vislumbra qualquer traço de contradição ou fragilidade a desabonar as informações prestadas pelas testemunhas da parte autora, sobejando correta a conclusão à qual chegou o magistrado.

Por conseguinte, entendo que a ré não agiu com o necessário dever de cautela ao adotar uma medida extrema, sem observar os requisitos necessários para a aplicação da justa causa, não cuidando de apurar detidamente os fatos ilícitos imputados ao recorrente, mormente em se tratando de empregado com baixa acuidade visual e único responsável por um setor de grande demanda.

Assim, ainda que a ré tenha se convencido de que o reclamante entregara ao cliente quantidade de carne superior ao peso registrado, o que, repita-se, não ficou evidenciado, tal fato não autorizaria a aplicação imediata da justa causa, tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, tendo em vista não comprovado que o autor tentou obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, ou causar qualquer prejuízo para a ré. Assim, a empregadora, percebendo falhas de procedimento do autor, deveria ter atendido ao princípio da graduação da pena, observando-se o caráter pedagógico das punições.

Acresço que não merece guarida a tese empresária de confissão dos atos faltosos pelo autor na peça de ingresso, uma vez que não se pode inferir tal ilação da narrativa inicial.

Por fim, não se olvide que o ato de improbidade importa em conduta desonesta dotada de gravidade, causadora de dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Código Penal - furto, art. 155, apropriação indébita, art. 168, entre outros, constituindo uma grave imputação ao trabalhador, exigindo do empregador a observância estrita aos requisitos necessários para a aplicação da penalidade máxima, o que, repita-se, não restou cabalmente demonstrado na hipótese dos autos.

Assim, faz jus o obreiro à reversão da justa causa e à reintegração aos quadros da reclamada, em face da garantia provisória no emprego, vez que eleito, como suplente, para integrar a CIPA.

Nego provimento.

## **JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS**

Não se conforma a ré com a r. sentença de origem que a condenou ao pagamento das horas extras, consideradas como tais as horas excedentes à quadragésima quarta laborada na semana, a se apurar em consonância com os registros de ponto coligidos ao processado e reflexos. Argumenta que o autor não realizou horas extras capazes de descharacterizar o Banco de Horas

Analiso.

No caso vertente, é incontrovertido que o empregado laborou em ambiente insalubre, recebendo adicional de insalubridade, conforme se extrai dos contracheques adunados aos autos (Id e10aa23 - Pág. 1 e seguintes).

Assim, o regime de compensação de jornada adotado pela ré, na modalidade banco de horas, não é permitido.

Esclareço que nessa hipótese, a prorrogação de jornada somente é aceita com autorização prévia do MTE, destacando-se, neste sentido, o cancelamento da Súmula 349/TST.

Nos termos do art. 60/CLT, *in verbis*: "nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo 'Da Segurança e da Medicina do Trabalho', ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim."

Ao se examinar os autos, verifica-se que a reclamada não apresentou nenhuma autorização expedida pelas autoridades competentes para fins de permissão de elastecimento da jornada em atividade insalubre.

Registre-se que, mesmo quando o trabalhador recebe corretamente os EPIs, não fazendo jus ao adicional, para a prorrogação da jornada, a empregadora continua dependendo da autorização do MTE.

A Portaria nº 702/2015 do MTE, que estabelece requisitos para a prorrogação de jornada em atividade insalubre, assim dispõe:

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição Federal e Considerando o disposto no art. 60 da CLT,

Resolve:

Art. 1º Nas atividades insalubres, quaisquer prorrogações de jornada só poderão ser praticadas mediante autorização da chefia da unidade de segurança e saúde no trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego correspondente.

Art. 2º O pedido de autorização para a prorrogação de jornada em atividade insalubre deverá ser apresentado com as seguintes informações:

- a) identificação do empregador e do estabelecimento, contendo razão social, CNPJ, endereço, CNAE e número de empregados;
- b) indicação das funções, setores e turnos cuja jornada será prorrogada, com o número de empregados alcançados pela prorrogação;
- c) descrição da jornada de trabalho ordinária e a indicação do tempo de prorrogação pretendido; e
- d) relação dos agentes insalubres, com identificação da fonte, nível ou concentração e descrição das medidas de controle adotadas.

Art. 3º A análise do pedido deve considerar o possível impacto da prorrogação na saúde dos trabalhadores alcançados.

Art. 4º O deferimento do pedido está condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos:

- a) inexistência de infrações às Normas Regulamentadoras que possam comprometer a saúde ou a integridade física dos trabalhadores;
- b) adoção de sistema de pausas durante o trabalho, quando previstas em Norma Regulamentadora, e as condições em que são concedidas;
- c) rigoroso cumprimento dos intervalos previstos na legislação; e
- d) anuência da representação de trabalhadores, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Art. 5º Os pedidos de empregadores que apresentarem números elevados de acidentes ou doenças do trabalho devem ser indeferidos.

Art. 6º Não será admitida prorrogação em atividades com exposição a agentes cuja caracterização da insalubridade se dá por meio de avaliação quantitativa, salvo em situações transitórias, por curto período de tempo e desde que sejam implementadas medidas adicionais de proteção do trabalhador contra a exposição ao agente nocivo.

Art. 7º A análise do pedido será feita por meio de análise documental e consulta aos sistemas de informação da inspeção do trabalho, referentes a ações fiscais anteriormente realizadas e, caso seja necessário, complementada por inspeção no estabelecimento do empregador.

Art. 8º A validade da autorização será determinada pela autoridade que a conceder, nunca superior a 5 (cinco) anos.

Art. 9º A autorização deve ser cancelada:

I - sempre que for verificado o não atendimento às condições estabelecidas no art. 4º;

II - quando ocorrer a situação prevista no art. 5º; ou

III - em situação que gere impacto negativo à saúde do trabalhador.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL DIAS

Logo, a concessão da licença prévia está diretamente relacionada com a neutralização do agente insalubre, dentre outros fatores, uma vez que somente é concedida a autorização para prorrogação da jornada quando comprovada a inexistência de infrações às Normas Regulamentadoras que possam comprometer a saúde ou a integridade física dos trabalhadores, e, nas atividades com exposição a agentes cuja caracterização da insalubridade se dá por meio de avaliação quantitativa, quando

implementadas medidas adicionais de proteção do trabalhador contra a exposição ao agente nocivo.

Desse modo, a prorrogação da jornada depende da licença prévia da autoridade competente, na forma tratada no art. 60/CLT, o que, repita-se, não restou comprovado nos autos. Frise-se que o artigo 7º, inciso VIII, que dispõe sobre a limitação da jornada diária em 8 horas, nada preceitua sobre a desnecessidade da autorização do MTE na hipótese de prorrogação do horário de trabalho em atividade insalubre. Assim, deve-se interpretar os artigos 7º/CLT e 60/CLT de forma sistemática, a fim de permitir a integração dos referidos dispositivos, em obediência ao princípio do não retrocesso social. Portanto, as partes que irão convencionar devem observar que não podem dispor sobre matérias referentes a normas de ordem pública, afetas a higiene, saúde e segurança do trabalho, como a prorrogação da jornada, sem que haja respeito aos demais preceitos legais nesse sentido.

Assim, no caso em tela, a prorrogação da jornada na modalidade banco de horas não pode ser validada.

Nesse sentido, o item VI da Súmula 85/TST: "Não é válido acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, ainda que estipulado em norma coletiva, sem a necessária inspeção prévia e permissão da autoridade competente, na forma do art. 60 da CLT".

Veja-se, ainda, que sequer é o caso de se deferir apenas o adicional de horas extras sobre aquela irregularmente compensadas, porque a própria redação do item V do Verbete da mesma Súmula 85/TST afasta a aplicação nos casos de compensação de jornada na modalidade de banco de horas.

Pelo exposto, irretocável a r. sentença de primeiro grau que invalidou o sistema de banco de horas adotado pela empresa ré, condenando-a ao pagamento das horas extras vindicadas e repercussões legais.

Provimento negado.

## INTERVALO DO ART. 253/CLT

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença de origem que a condenou ao pagamento das horas extras relativas ao tempo de intervalo suprimido do art. 253/CLT e reflexos.

Ao exame.

A intenção do legislador, ao determinar o intervalo de que trata o art. 253 /CLT, é a proteção daqueles que labutam em condição desfavorável, pelo agente frio.

Trata-se de norma que procura resguardar a integridade física dos empregados que cotidianamente se submetem a baixas temperaturas, quando de seu exercício profissional, gerando, a partir desta condição de trabalho adversa, maior probabilidade de riscos à sua saúde.

O art. 253/CLT dispõe:

Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, a 15° (quinze graus), na quarta zona a 12° (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10° (dez graus).

Nos termos do Anexo 09 da NR-15:

1. As atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

O laudo pericial de Id a6e8ab3 atestou que "durante todo o período do contrato de trabalho, o Autor desenvolveu, de forma habitual e permanente, atividades ou operações no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, o que caracteriza a insalubridade, em grau médio" (Id a6e8ab3 - Pág. 11).

Sobre tal aspecto, a testemunha [REDACTED] afirmou que "o autor abastecia as

câmaras frias; o autor permanecia cerca de 1:30 h no interior da câmara fria" e que "o autor também acessava a câmara fria para retirar mercadorias, cerca de duas vezes por dia, permanecendo no interior do dito equipamento por 30 minutos" (Id 387347a - Pág. 1).

Por seu turno, a testemunha [REDACTED] sustentou que "o autor acessava a

câmara fria varias vezes por dia, permanecendo cerca de 10 minutos no interior da câmara fria em cada acesso; o setor que o depoente trabalhava ficava ao lado do açougue e da câmara fria; o autor também acessava a câmara fria para guardar carnes e outros itens resfriados; a sala de preparo ficava ao lado do açougue; o autor entrava na sala de preparo com objetivo de cortar carnes; o autor permanecia no interior da câmara fria por 1:30/2 horas com o objetivo de guardar as carnes que chegavam no estabelecimento em

caminhões; a entrega de carnes pelos caminhões ocorria diariamente" (Id 387347a - Pág. 2).

Assim, tem-se que o local de trabalho do autor caracteriza-se como artificialmente frio, fazendo ele jus, portanto, ao gozo do intervalo previsto no art. 253/CLT, porquanto a continuidade do labor preconizado no citado dispositivo refere-se a prestação de serviços sem pausas e não ao trabalho contínuo em ambiente frio.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Col. TST (grifou-se):

**RECURSO DE REVISTA. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART.**

**253 DA CLT.** 1. Nos termos do art. 253 da CLT, assegura-se aos empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. 2. A continuidade a que se refere o preceito de lei direciona-se ao tempo a ser considerado (uma hora e quarenta minutos) para o deferimento do intervalo e não à atividade em si, de modo que o trabalho executado em caráter intermitente não afasta, por si só, o direito ao referido intervalo.3. Assim, viola o art. 253 da CLT acórdão regional que, não obstante registre, com fulcro em laudo pericial, o labor da empregada na movimentação de mercadorias do ambiente normal para o frio, e vice-versa, não acolhe o pedido de pagamento, como hora extra, do intervalo para recuperação térmica, ao fundamento de que não há prova nos autos corroborando a ocorrência da referida movimentação pelo tempo de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos. 4. Agravo de instrumento da Reclamante provido. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 59810.2012.5.03.0103 Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016)

Por fim, registre-se que a ausência de concessão do intervalo estabelecido no art. 253/CLT não constitui mera infração administrativa, já que se refere a pausa preconizada legalmente e que, por conseguinte, não concedida, importa em pagamento da mesma como sobrelabor.

Nego provimento.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA EM PERTENCES**

Insurge-se a reclamada em face da r. sentença de origem que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 em face da revista nos pertences do empregado.

Ao exame.

Para a análise do pedido indenizatório, é preciso avaliar em quais hipóteses a reparação pecuniária é cabível.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

No aspecto, afirmou a testemunha [REDACTED] que "a ré promovia revistas diárias nos pertences dos empregados; tais revistas eram realizadas em local que permitia o acesso visual dos clientes e de outros empregados, pois ocorria na frente da loja; em caso de a bolsa contém muitos objetos, era necessário remover os objetos que estavam em cima para permitir o acesso ao fundo" (Id 387347a - Pág. 1).

Pelo contexto fático delineado entendo que a fiscalização empreendida pela reclamada dava-se de forma abusiva, violando a privacidade e a intimidade do autor, uma vez que, conforme aduzido pela testemunha, era realizada sem qualquer cuidado para evitar que os outros empregados e clientes do supermercado acompanhassem o procedimento.

Nesse sentido é a jurisprudência do Col TST:

**RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA DE BOLSAS E SACOLAS. PROCEDIMENTO REALIZADO NA PRESENÇA DE**

**CLIENTES.** O entendimento desta Corte é no sentido de que a revista efetuada em bolsas, sacolas ou mochilas dos empregados, sem contato físico ou revista íntima, não tem caráter ilícito, apto a ser reparado por meio de indenização por dano moral. Todavia, no caso em apreço, o Tribunal Regional consignou que a revista em bolsas e sacolas era realizada em exposição pública, na frente de clientes, situação esta que causa constrangimento ao empregado, sendo apta a caracterizar o dano moral. Recurso de Revista de que não se conhece. (RR - 1050-36.2014.5.10.0012 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/10/2017)

**[...] 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES PESSOAIS DO EMPREGADO NA FREnte DE TERCEIROS.**

**ACUSAÇÃO DE FURTO COMPROVADA.** Anoto ser incontrovertido, posto que afirmado pelo reclamante na petição inicial, consignado no acôrdão recorrido e não contestado pelo reclamado, que havia a revista de bolsas e sacolas "na presença de clientes, fornecedores e outros empregados". De acordo com o Tribunal Regional a revista na bolsa do reclamante era feita na frente dos clientes do estabelecimento, fornecedores e outros empregados. Ora, a revista de bolsas e mochilas dos empregados na frente de terceiros alheios a situação é abusiva, pois o expõe, de forma habitual, a uma ocasião constrangedora, configurando prática passível de reparação civil. Ademais, o procedimento adotado pelo reclamado importa em exposição desnecessária do

empregado e de sua intimidade no âmbito da relação de emprego, o que encontra resistência no direito à dignidade da pessoa humana e à inviolabilidade da honra, imagem, vida privada e intimidade. De outro lado, o Tribunal Regional assinalou que as provas dos autos comprovaram que o gerente do reclamado acusou o reclamante de furto. Dessa forma, para dissentir da conclusão adotada no acórdão combatido, necessário o reexame das provas carreadas aos autos, procedimento vedado nessa esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - **VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVISTA EM BOLSAS E PERTENCES PESSOAIS DO EMPREGADO NA FRENTES DE TERCEIROS. ACUSAÇÃO DE FURTO COMPROVADA.** O Tribunal Regional fixou a indenização por danos morais pela revista na bolsa e pertences do reclamante na frente de terceiros realizada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e em igual montante pela acusação de furto. Verifica-se que referidos valores não se mostram desproporcionais a título de reparação, mormente se considerarmos a gravidade do dano, bem como as condições da vítima e do ofensor, o caráter pedagógico da indenização e a sua dupla função: reparatória e penalizante. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 1439-04.2011.5.19.0003, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2017)

[...] **DANO MORAL - REVISTA DE BOLSAS E PERTENCES - PROCEDIMENTO REALIZADO NA PRESENÇA DE CLIENTES**(arguição de violação dos artigos 5º, II e XXII, da CF, 2º da CLT e 944 do CCB e divergência jurisprudencial). A jurisprudência desta Corte tolera as revistas de bolsas, sacolas e pertences apenas em hipóteses nas quais os procedimentos sejam generalizados, sem contato físico e realizados de forma que não exponham o trabalhador ao testemunho de terceiros. Todavia, esse não é o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido registra que as revistas eram realizadas na presença de clientes e que o procedimento não era dirigido aos gerentes. Dessa forma, ao manter a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral decorrente de revista em objetos e pertences da autora, o Colegiado Regional julgou em consonância com os artigos 186 e 927 do CCB. Intactos, portanto, os artigos 5º, II e XXII, da CF e 2º da CLT. Ademais, é firme no TST o entendimento de que as quantias arbitradas a título de reparações por danos morais devem ser modificadas nesta esfera recursal apenas nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixarem valores desprovidos de qualquer sentido de razoabilidade e proporcionalidade, para mais ou para menos. Na espécie, a importância arbitrada pelo Tribunal (R\$ 10.000,00) encontra-se em sintonia com os princípios de ponderação e equilíbrio que devem nortear a atividade jurisdicional, não havendo, que se falar em violação do artigo 944 do CCB. As decisões apresentadas ao confronto de teses não ultrapassam as barreiras do artigo 896 da CLT e da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR - 41-95.2010.5.09.0662, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 15/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/02/2017)

**RECURSO DE REVISTA. REVISTA A PERTENCES. DANO MORAL.**  
**CONFIGURAÇÃO1.** Acarreta dano moral, em virtude do constrangimento a que submete o empregado, a revista em suas bolsas, sacolas e demais pertences, ainda que apenas visual, se realizada na presença de clientes da empresa e de outros colegas. 2. Recurso de revista da Reclamada de que não se conhece (RR - 1609-67.2011.5.19.0005, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 23/11/2016, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12 /2016)

[...] **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REVISTA VISUAL EM BOLSAS E SACOLAS NA PRESENÇA DE CLIENTES. ABUSIVIDADE.**A matéria relacionada à revista realizada pelas empresas deve ser examinada levando em consideração a conduta da empresa, pela observância de parâmetros razoáveis na proteção do patrimônio, mas sem deixar de observar o direito à proteção da intimidade de seus empregados, e em respeito a direito fundamental do trabalhador, merecendo uma maior reflexão, à luz do princípio da dignidade humana. No caso concreto, consignada a premissa fática de que as revistas eram feitas também na presença de clientes, não há como se considerar moderada a conduta, pelo que devida a reparação, não havendo que se falar em ofensa aos arts. 5º, XXII, da CF e 927 do CC. Recurso de revista não conhecido. **VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISTA EM BOLSAS E SACOLAS.** No caso retratado pelo eg. Tribunal Regional, observa-se que a quantia de R\$ 5.000,00, estabelecida como indenizatória, guarda pertinência com o dano sofrido pelo empregado, tem o condão de compensar o sofrimento da vítima e de inibir a reiteração da prática pela reclamada. Recurso de revista não conhecido. [...]. (ARR - 859508.2012.5.12.0034, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 07/10 /2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)

**REVISTA REALIZADA EM SACOLAS E PERTENCES DOS EMPREGADOS NA PRESENÇA DE CLIENTES. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES. TUTELA INIBITÓRIA. LIMITAÇÃO.**Esta Corte tem decidido que o poder diretivo e fiscalizador do empregador permite a realização de revista em bolsas e pertences dos empregados, desde que procedida de forma impessoal, geral e sem contato físico ou exposição do funcionário à situação humilhante e vexatória. Desse modo, a revista feita exclusivamente



nos pertences dos empregados não configura, por si só, ato ilícito, sendo indevida a reparação por dano moral. Na hipótese dos autos, além de não ter sido provada a revista íntima e pessoal, ficou constatado que a revista era feita tão somente nos pertences dos empregados, circunstância que, nos termos da jurisprudência desta Corte, afastaria a condenação da reclamada ao pagamento da indenização por dano moral coletivo pela revista em pertences dos empregados. Contudo, ficou consignado no acórdão recorrido que a reclamada realizava a revista nos pertences dos empregados na presença dos clientes, circunstância que configura evidente violação à dignidade do reclamante e demais empregados da ré e que afasta do caso dos autos a aplicação dos precedentes que excluem a obrigação de reparar o dano moral quando a revista é feita apenas nos pertences do trabalhador. Assim, nessas circunstâncias, o procedimento adotado pela empresa configura prática de ilícito que enseja, por si só, dano passível de reparação. Entretanto, diante da jurisprudência desta Corte, que considera lícita a revista realizada pela empresa, desde que restrita à bolsa e aos pertences do empregado, sem contato físico ou **revista íntima** e em ambiente ao qual somente os empregados têm acesso, revela-se desproporcional a decisão recorrida em que se concedeu tutela inibitória a fim de que a reclamada se abstinha de realizar qualquer revista que implicasse em contato, físico ou visual, com objetos pessoais, em bolsas ou pertences de seus empregados. Nesse contexto, o Regional, ao condenar a reclamada a se abster da realização de qualquer tipo de revista, violou o artigo 188, inciso I, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. DANO MORAL COLETIVO. DROGARIA QUE REALIZAVA REVISTA DOS PERTENCES DE SEUS EMPREGADOS NA PRESENÇA DE CLIENTES. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DOS TRABALHADORES. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).

O Tribunal a quo registrou que os empregados da reclamada tinham suas sacolas e pertences revistados na presença de colegas de trabalho e clientes. Destacou que houve o intencional desprezo pelo ordenamento jurídico manifesto no desrespeito das normas legais e constitucionais, que é comportamento reprovado socialmente, motivo pelo qual entendeu que a quantia arbitrada para a indenização por danos morais era coerente com a realidade dos graves fatos narrados e o potencial econômico do ofensor que, concomitantemente, foi condenado ressarcir o dano e obrigado a não repetir as ações denunciadas. Assim, a Corte de origem considerou que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) arbitrado para a indenização por danos morais coletivos era coerente com a realidade dos fatos narrados e o potencial econômico do ofensor. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se admite a majoração ou diminuição do valor da indenização por danos morais nesta instância extraordinária, em virtude da necessidade de revolvimento fático-probatório para tanto, admitindo-a, no entanto, apenas nos casos em que a indenização for fixada em valores excessivamente módicos ou estratosféricos, o que não é o caso dos autos. A SBDI-1 desta Corte já decidiu, no julgamento do Processo nº E-RR-3990008.2007.5.06.0016, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, publicado no DEJT 9/1/2012, que, quando o valor atribuído não for teratológico, deve a instância extraordinária abster-se de rever o sopesamento fático no qual se baseou o Regional para arbitrar o valor da indenização proporcional ao dano moral causado pelo empregador. De fato, revela-se difícil desprestigar a valoração feita pela instância regional, soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, na esteira da Súmula nº 126 do TST, para afirmar que os valores então fixados são exorbitantes, e reduzi-los, diante da constatação de que os valores arbitrados pelo Regional não se revelaram teratológicos. No caso, conforme consignado no acórdão recorrido, considerando a extensão dos danos causados, a condição econômica da reclamada e o caráter pedagógico da pena, revela-se razoável e proporcional o valor fixado pela instância ordinária, no total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que compensa adequadamente o dano moral sofrido pela coletividade. Ilesos os artigos 5º, incisos V e XXXIX, da Constituição Federal e 944 do código Civil. Impossível a demonstração de divergência jurisprudencial com arestos que não se adequaram à exigência da Súmula nº 296, item I, do TST e do artigo 896, alínea "a" e § 8º, 2ª parte, da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 1722-93.2012.5.19.0002, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/08/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015)

Não se trata, pois, de revista íntima, mas de revista de pertences pessoais, na presença de clientes e outros empregados, situação que causa constrangimento ao trabalhador. Pelo exposto, configurada a prática do ato ilícito, devido o pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao arbitramento da indenização, esse deve ser equitativo e atender ao

Assinado eletronicamente por: Maria Cecília Alves Pinto - 23/10/2019 19:10:51 - 314c926

<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090214353292300000043462849>

Número do processo: 0010148-90.2019.5.03.0068

Número do documento: 19090214353292300000043462849



caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem sirva de intimidação para a ré.

Por essa razão, a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal, levando-se em conta que, ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem também uma finalidade pedagógica, já que demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana, notadamente na comunidade de trabalho, onde outros obreiros estão envolvidos na mesma situação fática.

Portanto, atenta à realidade e às circunstâncias do caso concreto, reputo razoável e proporcional o valor arbitrado na origem de R\$10.000,00, pois consentâneo com a gravidade da conduta empresária e o dano imposto ao trabalhador, bem como para incutir na empregadora o necessário efeito pedagógico da indenização.

Nada a prover.

## **HONORÁRIOS PERICIAIS**

Não se conforma a ré com a r. sentença de origem que a condenou ao pagamento de honorários periciais no importe de R\$1.300,00. Argumenta que o autor foi sucumbente no objeto da perícia.

Analiso.

Com efeito, o laudo oficial concluiu que o reclamante esteve exposto a ambiente insalubre, por todo o pacto laboral, em razão do agente frio, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio. Transcrevo: "Com isto, durante todo o período do contrato de trabalho, o Obreiro desenvolveu, de forma habitual e permanente, atividades ou operações no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, sem a devida proteção, restando à caracterização de insalubridade, em grau médio (20%) conforme anexo 9 da NR15, portaria 3.214/78 do MTE" (Id a6e8ab3 - Pág. 11).

Nessa perspectiva, considerando que a ré já pagava o referido adicional em grau médio, postulando o autor o pagamento do adicional em grau máximo, o que não restou caracterizado, o empregado, de fato, foi o sucumbente no objeto da perícia, devendo arcar com a verba honorária.

Ocorre que na r. sentença primeva foi deferido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, não sendo condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, por entender o d. juízo de origem "que o disposto no art. 791-A, parágrafo 4º, da CLT, ofende o princípio do livre acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88), revelando-se, portanto, inconstitucional". Assim, o magistrado *a quo* declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo constitucional, via controle difuso (Id 6657c6d - Pág. 9).

Pois bem.

A nova redação dada ao artigo 790-B da CLT alterou de forma muito substancial a sistemática anterior, porque estabeleceu que a parte, mesmo beneficiária da justiça gratuita, segue responsável pelo pagamento da verba honorária. "Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) § 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo".

Assim, a despeito de o autor ser o responsável pelo pagamento dos honorários periciais, entendo que o art. 790-B da CLT, ao impor tal pagamento ao beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelece ônus desproporcional aos trabalhadores, na sua maior parte hipossuficientes, como é o caso do reclamante neste feito, muitos deles porque recebem remuneração inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, atendendo ao critério objetivo previsto na Lei 13.467/2017.

Esta d. Turma, examinando situação semelhante, envolvendo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, assentou o entendimento de que, em se tratando de trabalhador hipossuficiente, beneficiário da justiça gratuita, somente seria possível a dedução dos valores devidos a título de verba honorária (no caso de sucumbência, ainda que parcial), caso demonstrado, inequivocamente, que as verbas obtidas em Juízo, na reclamatória em julgamento ou em outra demanda, seriam suficientes para ilidir a situação de miserabilidade jurídica que justificou a concessão da gratuidade de justiça.

Com efeito, para esta d. Primeira Turma, como se extrai dos fundamentos expostos naquele julgamento, a menção legal à expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", contida no §4º do art. 791-A/CLT deve ser interpretada de forma axiológica-teleológica, com base nos valores que regem nossa ordem jurídica e "que buscam promover uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem de todos e a redução da desigualdade social". Ou seja, o entendimento adotado é de que a assistência gratuita integral aos que atendem os supostos legais deve abranger todas as despesas do processo, sem qualquer condicionante, nos mesmos parâmetros estabelecidos na norma processual comum, não sendo razoável admitir que o legislador reformista tenha tratado o trabalhador beneficiário da justiça comum, nas demandas submetidas a esta Especializada, com mais rigor do que aquele imposto ao beneficiário da justiça gratuita que litiga na Justiça Comum.

A gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, §1º, VI, do CPC/15 (que revogou as previsões anteriores contidas na Lei 1.060/50), compreende as despesas processuais, o que inclui não só os honorários advocatícios, mas também os honorários periciais, caso dos presentes autos.

De acordo com os §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo do CPC, a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, de modo que, vencido o beneficiário, "as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Logo, não há espaço para uma interpretação literal, no sentido de que o legislador reformista teria imposto ao trabalhador beneficiário da justiça gratuita, no âmbito da Justiça do Trabalho, a obrigação de pagamento da verba honorária ou de quaisquer outras despesas processuais, qualquer que seja o montante do crédito auferido nesta ou em outra demanda, pois, nesse caso, estar-se-ia admitindo que o crédito trabalhista deve ser revertido para imediata execução da condenação ao pagamento de despesas processuais ou da verba honorária em prol do advogado da parte contrária, com despojamento de verba alimentar em prejuízo do trabalhador, sem que antes haja a efetiva constatação de que houve mudança na condição financeira da parte, suficiente para que ele possa suportar a despesa, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Não é por outra razão, no entendimento desta relatora, que o parágrafo 4º do art 790-B /CLT, cuidou de fixar a possibilidade de a União Federal seguir responsável pela verba quando o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo "créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro

processo", o que implica dizer que, tal responsabilidade somente poderá ser imposta ao beneficiário da justiça gratuita quando auferir créditos, em juízo e ainda que em outro processo, quando (e somente quando) comprovado que deixou de existir a situação de pobreza que deu ensejo à concessão da justiça gratuita, o que não é o caso dos autos, repetindo disposição similar à contida no parágrafo 4º do art. 791-A/CLT, que trata dos honorários advocatícios sucumbenciais, já examinadas por esta d. Primeira Turma, conforme os fundamentos acima transcritos.

Nem se argumente de possível afronta ao disposto na Súmula Vinculante nº 10/STF, eis que nenhuma inconstitucionalidade foi declarada ou sequer houve o esvaziamento da previsão contida no art. 790-B/CLT, visto que o próprio dispositivo ora examinado determinou que a União responderá pelo encargo, no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tiver obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa. De conseqüente, não ilidida a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça para a recorrente, **interpretação que implica dizer que não houve a apuração de créditos capazes de suportar a despesa**, os honorários periciais ficarão a cargo da União Federal, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Assim, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, e não ilidida a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade de justiça para o reclamante, os honorários periciais ficarão a cargo da União Federal, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a responsabilidade da ré pelo pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$1.300,00, relativos à perícia de insalubridade (Id 6657c6d - Pág. 10), e, de ofício, determinar que a referida verba honorária deverá ser suportada exclusivamente pela União Federal, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT. O ofício requisitório será expedido na Vara de origem, reduzida a importância fixada na origem para R\$1.000,00.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DISPENSA POR JUSTA CAUSA**

Insiste o autor na condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da dispensa por justa causa.

Ao exame.

Para a análise do pedido indenizatório, é preciso avaliar em quais hipóteses a reparação pecuniária é cabível.

Elevada a âmbito constitucional, a reparação do dano moral está prevista no inciso X do art. 5º da CF/88, que dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

O ordenamento jurídico, ao permitir o pleito de indenização por quem sofreu um dano moral ou material, impõe ao demandante o ônus de demonstrar a autoria do fato ilícito, a culpa ou dolo do agente, a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima nos termos do art. 186 e 927, ambos do Código Civil.

No caso em tela, como analisado alhures, a reclamada dispensou o autor por ato de improbidade, imputando-lhe uma conduta desonesta, relacionada a crimes previstos no Código Penal, como furto, apropriação indébita, dentre outros, fato que não restou demonstrado nos autos e que indubitavelmente importa em ofensa ao patrimônio moral do trabalhador, restando inarredável o dever de indenizar, com a devida vênia entendimento adotado na origem.

No que tange ao arbitramento da indenização deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, atendendo, dessa forma, à sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Logo, não se admite que a indenização seja fixada em valor tão elevado que importe enriquecimento sem causa, nem tão ínfimo que não seja capaz de diminuir a dor do empregado, nem sirva de intimidação para a ré.

Ante o exposto, atenta à realidade e às circunstâncias do caso concreto, dou provimento ao apelo do autor, para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$10.000,00, valor que se apresenta consentâneo com o dano imposto ao obreiro e a gravidade da conduta empresária.

O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 /TST.

## **CONCLUSÃO**

A d. 1<sup>a</sup> Turma conheceu dos recursos, e, no mérito, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação a responsabilidade da ré pelo pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$1.300,00, relativos à perícia de insalubridade (Id 6657c6d - Pág. 10), e, de ofício, determinar que a referida verba honorária deverá ser suportada exclusivamente pela União Federal, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT. O ofício requisitório será expedido na Vara de origem, reduzida a importância fixada na origem para R\$1.000,00. Deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$10.000,00, em razão da dispensa por justa causa.

O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439 /TST.

Acresceu-se à condenação o valor de R\$10.000,00, com custas acrescidas de R\$200,00, a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

## **Acórdão**

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo da reclamada para excluir da condenação a responsabilidade da ré pelo pagamento dos honorários periciais, no importe de R\$1.300,00 (um mil e trezentos reais), relativos à perícia de insalubridade (Id 6657c6d - Pág. 10), e, de ofício, determinar que a referida verba honorária deverá ser suportada exclusivamente pela União Federal, nos termos da Resolução 66/2010 do CSJT; o ofício requisitório será expedido na Vara de origem, reduzida a importância fixada na origem para R\$1.000,00 (um mil reais); por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão da dispensa por justa causa, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Emerson José Alves Lage, quanto à reversão da justa causa. O valor da condenação, relativamente à indenização por danos morais, encontra-se corrigido até a data de publicação deste acórdão, a partir de quando sofrerá incidência de correção monetária, incidindo a taxa de juros a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 439/TST. Acresceu à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas acrescidas de R\$200,00 (duzentos reais), a cargo da reclamada, que, com a publicação deste acórdão, fica intimada ao pagamento, nos termos da Súmula 25/TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto (Presidente e Relatora), Juíza Érica Aparecida Pires Bessa e Desembargador Emerson José Alves Lage.

Ausente, em virtude de férias regimentais, o Desembargador Luiz Otávio Linhares Renault, sendo convocada para substituí-lo, a Exma. Juíza Érica Aparecida Pires Bessa.

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Eduardo Maia Botelho.

Sustentação oral: Advogadas Alessandra Peçanha dos Santos Benini, pelo reclamante e Andréa de Oliveira Teixeira, pelo reclamado.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2019.

### **Assinatura**

**DES. MARIA CECÍLIA ALVES PINTO**  
**Relatora**

**AFFA**

Assinado eletronicamente por: Maria Cecilia Alves Pinto - 23/10/2019 19:10:51 - 314c926  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19090214353292300000043462849>  
Número do processo: 0010148-90.2019.5.03.0068  
Número do documento: 19090214353292300000043462849

